

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**GRERJ ELETRÔNICA Nº 01710781085-91**

**TRANSPORTES PARANAPUAN S/A**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.197.187/0001-14, com sede na Estrada do Galeão, nº 178, Cacuia, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.931-001 (**doc. 01**), e endereço eletrônico [juridico@paranapuan.com.br](mailto:juridico@paranapuan.com.br), vem, por seus advogados abaixo assinados, que, para os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, indica como endereço à Rua Vinicius de Moraes, nº 111, 2º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.411-010 (**doc. 02**), e os endereços eletrônicos [amoraes@moraessavaget.com.br](mailto:amoraes@moraessavaget.com.br) e [rmoraes@moraessavaget.com.br](mailto:rmoraes@moraessavaget.com.br), ajuizar a presente

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerendo seja deferido o seu processamento para que surta os seus jurídicos e regulares efeitos, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que a Requerente cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).

(I)

**DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO**

1. Sob a ótica do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup> é competente para o processamento da recuperação judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor.
2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios é também pacífica nesse sentido, como é possível verificar dos julgados transcritos abaixo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. (...) 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor.'" (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). 6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos. 7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.”  
(CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016)

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial – Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa – Exegese do art. 3º da Lei nº 11.101/05 – Precedentes do STJ e do TJSP – Principal estabelecimento corresponde ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa e no qual está situada sua principal planta industrial – Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade.”

(AI n.º 0124191-69.2013.8.26.0000/TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador ALEXANDRE MARCONDES, julgado em 05/12/13).

3. Portanto, considerando que o principal estabelecimento da Requerente e sua planta industrial se situam nesta Comarca é incontroversa a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

## (II)

### **A HISTÓRIA SETENTENÁRIA DA TRANSPORTES PARANAPUAN S/A**

4. Fundada em 1950, a Transportes Paranapuan S/A é uma tradicional empresa atuante no ramo de transportes urbanos do Rio de Janeiro, sendo pioneira no sistema público de lotações na área da Ilha do Governador/RJ.

5. A trajetória da companhia remonta ao final da II Guerra Mundial, quando o Governo Federal autorizou a construção de uma ponte que ligaria a Ilha do Governador ao continente.

6. Após alguns projetos arquitetônicos, o traçado final acabou utilizando duas pontes, uma ligando a Ilha do Fundão ao continente e a outra conectando-a com a Ponta do Galeão. A atual “Ponte Velha”, batizada de Av. Brigadeiro Trompowski, foi inaugurada no dia 31 de janeiro de 1949, contando na ocasião apenas com a pista de entrada.

7. A partir dessa ligação, foi crescente o desenvolvimento da área construída e urbanizada, bem como o aumento demográfico ocorrido na Ilha do Governador, o que passou a exigir cada vez mais a expansão do serviço de transportes naquela área.

8. Diante da exigência da demanda, as duas empresas concessionárias que já realizavam serviços regulares de ônibus na região – Viação Continente-Ilha Ltda. e a Empresa Municipal de Ônibus S/A – uniram-se em uma incorporação, criando a então Transportes Paranapanuan S/A, referência a uma antiga tribo indígena da Ilha do Governador, os Paranapuãs.



## Garantida a Negociata Da Emprêza Faranapuã

A Prefeitura facilitou os planos do sr. Castro e Silva — Viajar é um tormento para os moradores da Ilha do Governador — Sêria problema o dos transportes — Duas companhias que não deixam haver concorrência — Manôbras e negociações

do Município, mantendo, em qualquer caso, a preferência para a empresa de Castro e Silva. Para isso, além de outras medidas, a Prefeitura sempre tem procurado a manutenção de suas linhas e de seus veículos, mantendo sempre o melhor serviço possível. Assim, a Prefeitura sempre tem procurado a manutenção de suas linhas e de seus veículos, mantendo sempre o melhor serviço possível.

**TODO APOIO DA CEE**  
(Continuação de 1.ª pág.)

o ponto de vista das normas técnicas. Talvez não tivesse sido possível, mesmo a despeito de sua grande capacidade de adaptação.

**JURISDIÇÃO**

O artigo de competência das linhas de transporte é privativo do Município, de acordo com o art. 1.º do Estatuto Municipal. O Município, portanto, tem o direito de estabelecer as condições de exploração das linhas de transporte e de outorgar a exploração delas a particulares, sob a forma de concessão ou de outorga onerosa, de acordo com o art. 173 do Estatuto Municipal.

**AVISO AOS RADIO OUVINTES**

1.º	2.º	3.º	4.º
1.º	2.º	3.º	4.º
1.º	2.º	3.º	4.º
1.º	2.º	3.º	4.º

9. Desde a sua inauguração, a companhia sempre buscou aumentar a área de operação, expandindo a frota e estreado novas linhas que ligavam a Ilha do Governador a diversas partes do Rio de Janeiro, como a linha 200 Castelo x Marechal Hermes, inaugurada em 1955, o que facilitou muito a vida da população, sobretudo naquela época. Veja-se mais recortes:



## Aos moradores de Marechal Hermes e Deodoro

**LINHA DE ÔNIBUS N.º 200**

### Transportes Paranapanuan S/A.

devidamente autorizada pelo Departamento de Concessões da Prefeitura do D. F., iniciará, no dia 6 de setembro corrente, mais uma linha regular de ônibus ligando

**MARECHAL HERMES AO CASTELO**  
com o seguinte itinerário:

Marechal Hermes — Deodoro — Av. das Bandeiras — Av. Brasil — Av. Francisco Bicalho — Av. Presidente Vargas — Praça Pio X — Rua 1.º de Março — Castelo.

**RETORNO:**  
Pela Av. Nilo Peçanha — Av. Rio Branco e daí em diante por aquele mesmo itinerário.

O preço da passagem será único, de Cr\$ 8,00.

### Transportes Paranapanuan S/A.

10. Na década de 60, a companhia enfrentou grandes mudanças, tais como incorporações de novas linhas, melhoria dos carros mais antigos e a inauguração da sua nova garagem na Estrada do Galeão, nº 178, sendo este até hoje o local de sua sede.

11. Em meados dos anos 80, a Paranapuan foi adquirida por um grupo familiar que trouxe ainda mais melhorias e desenvolvimento à companhia, beneficiando toda a área abrangida pelos seus serviços. Foi criada a linha de integração ao metrô, além do início da operação com o chamado “frescão”, atualmente mais conhecido como “ônibus executivo”, mas que naquela época foi uma grande novidade no país.



12. Com a mudança nos sistemas de transportes no município do Rio de Janeiro e reorganização das linhas por setor de operação, a Paranapuan passou a integrar o Consórcio Internorte de Transportes, que atua na região norte da cidade.

13. A companhia sempre confiou no sucesso do negócio e na qualidade da prestação dos seus serviços, tanto que com a chegada do Corredor Transcarioca (BRT) em 2014 investiu no novo sistema, adquirindo ônibus com alta capacidade de atendimento para mais de 130 (cento e trinta) passageiros cada, além de itens de acessibilidade e segurança nos carros.

14. Outro ponto que merece destaque é a preocupação que a empresa sempre teve em fornecer serviços cada vez melhores à população, buscando a manutenção e a qualidade de seus carros. Seus ônibus, em geral, possuem: (i) rampa móvel para acessibilidade de deficientes físicos e idosos; (ii) poltrona pneumática para o motorista, facilitando a direção; (iii) poltronas de passageiros totalmente estofadas; dentre outras características.

15. No ano de 2016, a companhia iniciou um procedimento de renovação da sua frota, adquirindo novos ônibus para adequação ao mercado e buscando a satisfação dos seus usuários.

16. Nada obstante a grave situação de crise que culminou no presente pedido de recuperação judicial, a companhia é responsável por atender mais de 50% (cinquenta por cento) de toda a população da Ilha do Governador, sendo evidente a relevante função social que desenvolve para toda a região local.

17. Atualmente, a Requerente conta com uma frota de 137 (cento e trinta e sete) veículos em circulação, atendendo a população da zona norte do Rio de Janeiro, principalmente na região da Ilha do Governador, operando em diversas linhas que ligam a Ilha a outras aéreas da cidade, quais sejam:

Linhas da Transporte Paranapuan SA	Km Cobertos
2342 - BANANAL X CASTELO (VIA LINHA VERMELHA)	116.964
322 - RIBEIRA X CANDELÁRIA (VIA COCOTA)	146.870
323 - BANANAL X CASTELO (V. CACUIA/L. VERMELHA) CIRCULAR	1.006.775
327 - RIBEIRA X CASTELO (VIA LINHA VERMELHA) CIRCULAR	35.722
328 - BANANAL X CANDELÁRIA	491.439
634 - BANANAL X SAENS PENA	262.466
635 - BANANAL X SAENS PENA (V.L. VERMELHA/C. UNIVERSITARIA)	667.664
901 - BONSUCESSO X BANANAL (VIA JARDIM GUANABARA)	1.067.180
913 - DEL. CASTILHO X FUNDÃO (VIA CIDADE UNIVERSITARIA)	136.551
914 - JARDIM AMERICA X FUNDÃO (CIRCULAR)	49.678
915 - BONSUCESSO X AIRI (CIRCULAR)	326.554
922 - TUBIACANGA X AER. INTERNACIONAL (CIRCULAR) VIA LIGHT	215.754
924 - AEROPORTO X BANANAL	427.168
934 - RIBEIRA X PORTUGUESA (VIA COCOTA) CIRCULAR	456.420
<b>14 Linhas</b>	<b>5.407.205</b>

18. É de bom tom ressaltar que, em meio à violenta crise econômico-financeira e política que afeta o país atualmente, o que – diga-se de passagem – abalou em cheio o setor de transportes, a Paranapuan sempre se manteve íntegra e distante de qualquer escândalo ou denúncia de corrupção.

19. Fato é que, não fosse por fatores alheios a sua própria vontade, conforme será melhor exposto adiante, por certo a companhia não necessitaria pedir socorro à justiça para se soerguer.

20. Ao longo deste tempo, a Paranapuan cumpriu com todos os seus compromissos junto aos clientes, fornecedores, fisco e funcionários, destinando a maior parte dos resultados das operações a investimentos na própria companhia, tratando-se, portanto, de empresa evidentemente viável, geradora

de empregos e riquezas, que emprega atualmente aproximadamente 500 (quinhentos) empregos diretos, além dos indiretos, e que cumpre relevante função social para a região, conforme determina o artigo 47 da Lei 11.101/05.

21. Assim, em que pese a crise atualmente enfrentada pela Requerente, restará cabalmente demonstrado não apenas que a companhia faz jus à utilização do instituto da recuperação judicial, como também que esta medida reflete a alternativa mais eficaz para a superação da crise financeira que atravessa.

### (III)

#### **AS CAUSAS DA CRISE ATUAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPANHIA**

22. Ao longo desses 68 (sessenta e oito) anos, assim como qualquer outra, a companhia passou por alguns momentos de dificuldade financeira, mas que foram superados devido ao grande potencial dos negócios e dos serviços prestados pela Paranaapan.

23. O início da crise ocorreu devido ao aumento da quantidade de transportes clandestinos nas ruas do Rio de Janeiro, principalmente na Ilha do Governador. As “lotadas”, “vans”, “kombis” e “cabritinhos”, como eram usualmente chamados por grande parte da população, espalharam-se rapidamente por toda a cidade, sem qualquer gerência e/ou controle do governo.

24. Esta situação forçou várias empresas de transportes públicos a diminuir o número de carros em circulação, tendo a Requerente reduzido drasticamente a sua frota de 230 (duzentos e trinta) para 190 (cento e noventa) ônibus na época, justamente pela falta de demanda de usuários.

25. Instalava-se ali um dos grandes vilões dos transportes urbanos. Além de circularem de forma totalmente ilegal, faziam o trajeto que bem entendiam, não possuíam custos com impostos, manutenção de veículos, fiscalização, nem com demandas judiciais, e ainda cobravam uma tarifa bem mais atrativa à população, deixando o transporte regulado sem as mínimas condições de concorrência.

26. Algum tempo depois, alguns desses transportes ilícitos foram regulamentados e linhas foram licitadas para circular. No entanto, essa providência não foi suficientemente eficaz, uma vez que até hoje

há diversos deles circulando de forma ilegal, criando itinerários por conta própria e atrapalhando muito a operação da Requerente.

27. Importante ressaltar que, mesmo em meio a toda essa situação caótica, a Paranaquan se manteve firme em seus negócios e investindo na manutenção de sua frota.

28. Outro fator relevante a ser destacado é o grande volume de inconsistências no sistema de gratuidade no transporte público. Ao total, são aproximadamente 17 (dezesete) mil gratuidades utilizadas diariamente, dentre os usuários estão estudantes, idosos, deficientes e seus acompanhantes, cardíacos, dentre outros.

29. O grande problema é que, como se sabe, muitas dessas gratuidades nem sempre são regularmente utilizadas pelos beneficiários, mas sim por seus familiares, sem que a prefeitura possua qualquer controle ou ingerência eficaz sobre isso.

30. Para se ter uma ideia, atualmente a gratuidade corresponde à 20% (vinte por cento) sobre todo o faturamento diário da Requerente, não recebendo, em contrapartida, qualquer subsídio do governo, como outrora prometido, tendo a companhia que arcar com este prejuízo.

31. O tema foi inclusive abordado no Termo de Conciliação firmado entre o Município do Rio de Janeiro e os Consórcios em 27/04/2018 (**doc. 03**) na cláusula oitava, em que o Município se comprometeu a *implementar mecanismos de controle que evitem fraudes*.

32. Em meio a tudo isso, houve a abertura de nova licitação e a constituição do Consórcio Internorte de Transportes – que atua na região norte da cidade –, do qual a Requerente integra no percentual de 8,02% (oito vírgula zero dois por cento).

33. O Contrato de Constituição do Consórcio define que as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação, quanto na de execução do contrato (cláusula 4ª - **doc. 04**).

34. No entanto, o que se revelou, na prática, foi que ao longo dos últimos 8 (oito) anos, a Paranapuan teve que assumir a obrigação de dívidas contraídas pelas empresas consorciadas que eventualmente tiveram as suas atividades paralisadas, porém, em contrapartida, a companhia não recebeu as linhas de ônibus dessas empresas. Ou seja, a companhia arcou com as obrigações, sem obter qualquer incremento em sua receita, acumulando ainda mais prejuízo.

35. Na sequência, no ano de 2014 surgiu a oportunidade do Consórcio BRT, uma linha que prometia ser mais rápida e eficiente que os ônibus convencionais. No papel, o projeto parecia efetivamente ser o futuro do transporte urbano.

36. Assim, apesar do alto custo para a implementação, a Paranapuan acreditou no projeto, investindo capital para a compra de 7 (sete) veículos biarticulados, cada um custando aproximadamente 1 (um) milhão de reais.

37. Todavia, a verdade é que, atualmente, a manutenção dos ônibus BRT se mostra exageradamente custosa, além das quebras diárias devido às ruas esburacadas e com péssima qualidade de manutenção pela prefeitura.

38. Isso tudo sem considerar a invasão diária de um número absurdo de passageiros – o que é mais do que notório – sem que seja tomada qualquer providência por parte do poder público.

39. Importante registrar que a Paranapuan ainda sofreu a perda de 3 (dois) ônibus incendiados por vandalismo e, mais uma vez, todo o prejuízo foi arcado pela companhia. Veja-se as notícias veiculadas na época nos jornais:

28/06/2016 14h56 - Atualizado em 28/06/2016 20h58

## Ônibus é incendiado e clima fica tenso na Ilha do Governador, Rio

Protesto seria contra ação da polícia para retirada de barricadas. Estrada do Galeão chegou a ser interditada.

Do G1 Rio



Um ônibus foi incendiado na Estrada do Galeão, Ilha do Governador, Zona Norte do Rio, na tarde desta terça-feira (28), durante um protesto contra uma ação da polícia, em conjunto com a prefeitura, para retirada de barricadas e construções irregulares na Vila Joaniza.

O clima era muito tenso no local por volta das 15h. Pneus e lixo também foram queimados na Estrada ubiacanga-Canárias.

G1

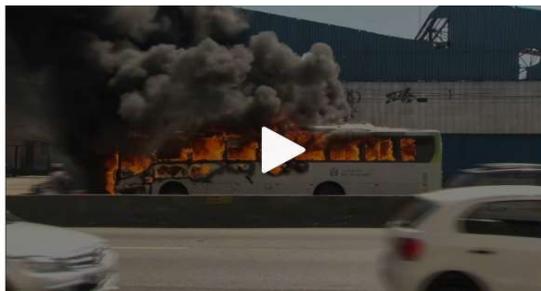
RIO DE JANEIRO

## Ônibus é incendiado na Linha Amarela perto do Alemão, diz PM

Testemunha diz que o motorista foi tirado à força e que bandidos não esperaram o veículo ser desocupado para atear fogo.

Por Narayanna Borges, GloboNews

20/08/2018 11h28 - Atualizado há 2 meses



Passageira de ônibus incendiado na Linha Amarela (RJ) relata a ação dos traficantes

40. Ainda assim, em 2016 a companhia continuou apostando na perspectiva de crescimento do país e de novos investimentos no mercado, investiu na contratação de profissionais qualificados, tais como gerente de manutenção, diretor e consultores para a gestão do negócio, bem como obteve novas linhas de financiamento de 70 (setenta) ônibus seminovos para renovar a frota e dar mais conforto aos seus passageiros.
41. Todavia, no ano seguinte (2017), iniciou-se a maior crise do setor de transportes urbanos, como é de conhecimento ordinário.
42. O atual prefeito do Rio de Janeiro, Sr. Marcelo Crivela, assumiu a prefeitura da cidade e, contrariando a cláusula 5.7 do contrato de concessão (**doc. 05**) que determina os critérios para reajuste da tarifa da passagem do ônibus, não cedeu à expectativa dos consórcios de aumento do preço, tendo mantido a tarifa no valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), sendo que a projeção do reajuste era de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos).
43. Com isso, a companhia teve que lidar com o baque sofrido em suas receitas diante da promessa frustrada no aumento da tarifa das passagens.
44. A partir daí o grande desafio foi pagar fornecedores, salários, combustíveis, agravado pelo aumento de todos os custos, sem obter, por outro lado, uma melhora em seu faturamento. O cenário era assustador.
45. Mas não foi só. Para piorar a situação, em meados de agosto de 2017, o Judiciário houve por bem reduzir o valor das passagens por duas vezes. Primeiro passou para o valor de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) e, logo em seguida, para R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos)!
46. A suspensão dos reajustes anuais nos anos de 2017 e 2018 previstos na cláusula 5.7 do contrato de concessão (**vide doc. 05**) culminaram, inclusive, em diversas ações propostas pelos consórcios junto à Vara de Fazenda Pública contra o Município do Rio de Janeiro, que posteriormente resultaram na celebração do Termo de Conciliação firmado entre os Consórcios e os Municípios, que será melhor abordado adiante.

47. Neste cenário, a companhia implementou medidas estratégicas com o intuito de se adequar à difícil realidade: reajustou os custos operacionais, reduziu o seu quadro de funcionários, formalizou um acordo judicial junto à justiça trabalhista e tentou renegociar algumas dívidas.

48. Somando-se a todos esses fatos, como é de conhecimento público e notório, os caminhoneiros do Brasil inteiro entraram em greve geral em meados de maio deste ano, deixando a Requerente cerca de 10 (dez) dias sem abastecimento de combustível. Com a paralisação das atividades, a perda da receita foi fatal, sangrando diretamente o caixa da companhia.

49. Como se não bastasse, o desencadeamento dos graves acontecimentos que foram dia após dia agravando a situação da companhia, devido a um atraso na folha de pagamento dos funcionários, a Requerente ainda enfrentou duas greves, uma interna e uma geral, o que abalou mais ainda o seu fluxo de caixa.

50. Passados esses dias caóticos e cessadas as greves, a companhia voltou a operar novamente, e ao que tudo indicava, o pior já havia sido superado.

51. Todavia, poucos meses depois, em decorrência do inadimplemento de alguns contratos bancários, a Requerente sofreu outro revés após o ajuizamento de ação de busca e apreensão por uma instituição financeira, por meio da qual foi determinada a apreensão de 70 (setenta) ônibus, causando uma abrupta interrupção do serviço de transporte coletivo prestado pela Requerente, o que foi amplamente noticiado pela mídia.

52. Diante disso, a Requerente firmou acordo com a instituição financeira para que fossem restituídos os veículos, a fim de retomar as suas atividades regularmente.

53. A junção de todos estes fatores interferiu diretamente na operação da Requerente, o que levou a companhia a buscar a recuperação judicial como meio de recomposição da sua dívida, sem prejuízo da manutenção de suas atividades, da preservação dos empregos e do cumprimento de todas as obrigações correntes da companhia.

54. Vale reiterar que a Requerente é uma companhia tradicionalíssima no ramo, plenamente viável, geradora de empregos e riquezas, contando atualmente com aproximadamente 500 (quinhentos)

empregos diretos, além dos indiretos, e que cumpre relevante função social na comunidade em que se situa.

55. Deste modo, estando presentes os requisitos que autorizam a companhia a pleitear sua recuperação judicial, o deferimento de seu processamento é medida que se impõe, como forma de preservação da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

**(IV)**

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

56. A Requerente esclarece que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao processamento do seu pedido de recuperação judicial, conforme comprovam os documentos abaixo enumerados, capazes de demonstrar o cumprimento de todas as exigências dispostas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

57. Sendo assim, declara, sob as penas da lei, que:

*(i)* Exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme comprova a anexa documentação, em consonância ao que dispõe o caput do artigo 48 (vide doc. 01 – atos constitutivos e certidões de regularidade da JUCERJA);

*(ii)* Não é e nunca foi falida, jamais obteve concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo Judiciário (artigo 48, incisos I, II e III); e

*(iii)* Seus administradores e sócio controlador nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares (artigo 48, inciso IV).

58. Adicionalmente, a Requerente informa que instrui o presente pedido com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005:

- (iv) Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, inciso I) – vide itens 01 até 55 da presente petição inicial;
- (v) Demonstrações Contábeis – Balanço, DRE acumulado, DRE desde o último exercício social, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção (artigo 51, inciso II), relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017 (**doc. 06**);
- (vi) Relação nominal completa de credores da Requerente (artigo 51, inciso III), apresentadas de forma separada e também a lista compilada (**doc. 07**);
- (vii) Relação integral dos empregados da Requerente (artigo 51, inciso IV), apresentadas de forma separada e também em lista compilada (**doc. 08**);
- (viii) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, através das certidões emitidas junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro; atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores (artigo 51, inciso V) – *Vide doc. 01*;
- (ix) Relação dos bens particulares do único sócio controlador e dos administradores do devedor (**doc. 09**);
- (x) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (artigo 51, inciso VII) – **doc. 10**;
- (xi) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (**doc. 11**);
- (xii) Relação de todas as ações judiciais (artigo 51, inciso IX) que envolve a Requerente (**doc. 12**).

59. Estando em termos a documentação exigida em seu artigo 51, conforme restou demonstrado pela Requerente, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, conforme disciplina o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>.

(V)

## NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA CND PARA MANUTENÇÃO DA REQUERENTE NO CONSÓRCIO

### JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

60. Como já sutilmente delineado nas alíneas anteriores, a Requerente integra o Consórcio Internorte de Transportes (**vide doc. 04**), que, por sua vez, firmou Contrato de Concessão com o Município do Rio de Janeiro, conforme documentos ora anexados.

61. Ocorre que, em decorrência da suspensão dos reajustes da tarifa das passagens de ônibus nos anos de 2017 e 2018, conforme já mencionado acima, os consórcios ajuizaram demandas judiciais em face do Município do Rio de Janeiro, visando a readequação dos valores.

62. Diante disso, em 27 de abril de 2018, foi assinado o “Termo de Conciliação” entre o Município do Rio de Janeiro e os consórcios, cujo objetivo foi justamente a “*resolução, por meio da autocomposição, das disputas relativas à execução dos Contratos de Concessão firmados entre o Município e os Consórcios, e que redundaram na propositura das ações judiciais*”.

63. No entanto, dentre os termos impostos pela Prefeitura para a formalização do acordo, foi determinado que as consorciadas apresentem, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, todos os documentos que **comproven a sua regularidade fiscal, como condição para permanência das empresas nos respectivos consórcios**. Vejamos:

---

<sup>2</sup> “Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida pelo art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)”

“Cláusula terceira (Condições de Regularidade Fiscal)

3.1 – Os CONSÓRCIOS, bem como todas as empresas consorciadas, considerando a obrigatoriedade de cumprimento estrito do cronograma definido no item 2.1, para o que haverá, por parte dos CONSÓRCIOS, a necessidade da obtenção de financiamento no âmbito de Programas instituídos junto a entes federais, a exemplo do Programa denominado “REFROTA” (Instrução Normativa Mcid nº 7, de 13.1.2017), **deverão, individualmente, fornecer, como condição de permanência nos respectivos consórcios, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente Termo, todos os documentos que comprovem a regularidade fiscal**, como condição de habilitação e qualificação exigidas pelos Contratos de Concessão (Cláusula 9.2, I) e pelo Edital de Concorrência CO nº 10/2010 (item 10).

3.2 – **Constatada a não apresentação de todos os documentos de regularidade fiscal por qualquer uma das empresas integrantes dos CONSÓRCIOS, estes, na forma dos respectivos contratos de constituição, serão obrigados a excluir as empresas inadimplentes, assumindo, imediatamente, todas as suas obrigações contratuais.**

64. O referido prazo se esgotará no **próximo dia 25/10/2018 (quinta-feira)**, conforme Ofício nº. 616/2018 enviado pelo Sindicato das Empresas de ônibus da Cidade do Rio de Janeiro - Rio Ônibus (**doc. 13**), sendo inequívoco o *periculum in mora* existente.

65. Isto significa que caso a Requerente não cumpra tal exigência até esta quinta-feira, a companhia será excluída do consórcio, resultando na imediata paralisação das suas atividades, com a perda de aproximadamente 500 (quinhentos) postos de trabalho, o que lhe impossibilitará de cumprir com todas as suas obrigações (pagamentos de funcionários e de fornecedores, despesas correntes e etc.), desprestigiando os princípios basilares previstos na Lei 11.101/05.

66. Aliás, nunca é demais lembrar que o objetivo principal da Lei nº 11.101/05 é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

67. Neste contexto, a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais pela Requerente, por meio da medida liminar, é a **única** forma de assegurar a sobrevivência da companhia, permitindo a manutenção no consórcio em que faz parte e a continuidade das suas atividades. A companhia não pode ser punida justamente por buscar preservar as suas atividades e recuperar o seu negócio.

68. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já é pacífica neste sentido, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. **Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.”****

(Agravo em Recurso Especial nº 309.867/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Julgamento em 26/06/2018).

**“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de**

**regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial**, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 709.719/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento**

**tributário.** Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar."

(AgRg na MC 23.499/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

69. Indo um pouco além, na ocasião do julgamento da ADIN nº 394-1/DF, o Ministro Relator Celso de Mello declarou a inconstitucionalidade da obrigação das empresas comprovarem a quitação de débitos tributários como condição para a prática de diversos atos, dentre os quais a participação em licitação promovidas por órgãos da administração direta.

“CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAMA PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.”

(STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 394-1/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julgamento 25/09/2008)”

70. De igual modo, é o entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo pelo afastamento da exigência das certidões de regularidade fiscal para empresas em recuperação

judicial, possibilitando o desenvolvimento da sua atividade empresarial, em observância ao princípio da preservação das empresas, veja-se:

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, alvejando sucessivas decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos da Recuperação Judicial de DBA Engenharia de Sistema Ltda., a primeira deferindo a antecipação de tutela para isentar a ora agravada da apresentação de certidão negativa tributária para contratação com o Poder Público. (...) **Constata-se que, ao contrário do que afirma o Ministério Público, a alusiva dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa**, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 47 da Lei 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005 ou ao artigo 32, inciso II da Lei nº 8.666/1993. (...) Diante da irretocável fundamentação da decisão agravada, forçoso reconhecer que a aplicação do princípio da preservação da empresa, fundamental na recuperação judicial, visa propiciar os meios de manutenção da empresa recuperanda em normal atividade, e isto somente será possível se puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas. (...) Com efeito, para a conquista destes objetivos, sem dúvida, é necessário viabilizar a celebração de novos negócios pela empresa em recuperação judicial. Proibir-se ou excluir-se a participação, liminarmente, da empresa recuperanda, em licitações públicas, violaria a finalidade da própria recuperação judicial. (...)”

(Agravo de Instrumento nº 0044743-42.2013.8.19.0000, Des. Relator Des. Camilo Ruliere, 1ª Câmara Cível, DJe 20/05/2014)

“(...) **A dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa**, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/1993. (...)”

(Agravo de Instrumento nº 0015971-98.2015.8.19.0000, Des. Relator Camilo Ruliere, 1ª Câmara Cível, DJe 07/07/2015)

“EMPRESARIAL. FALIMENTAR. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE INDEFERIR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EM LICITAÇÃO. VEDAÇÃO INSERTA NO ART. 52, II DA LEI 11.101/2005. APARENTE CONFLITO DO DISPOSITIVO COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LRF. **PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE,**

**INCLUSIVE, DESTINA-SE À REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, NOS TERMOS DO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSITIVO O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.”**

(Agravado de instrumento nº. 0041528- 53.2016.8.19.0000 – 1ª CC – Des. Custodio de Barros Tostes)

“Recuperação Judicial – Sucessivas decisões – Antecipação de tutela para dispensar a empresa em recuperação judicial de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com o Poder Público; decisão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, onde sustentava a incompetência da Justiça Estadual; e, determinação para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de desclassificar ou de recusar a contratação do Consórcio Globalweb/DBA Engenharia, vencedor do Pregão Eletrônico nº 176/066- 2012, em virtude da condição de “empresa em recuperação”. Preliminares de ausência de preenchimento dos requisitos formais do recurso e falta de interesse recursal, rejeitadas. Não há que se falar em falta de interesse recursal do Ministério Público, que atua como fiscal da lei nos processos relacionados com a recuperação judicial, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, bem como aplicável a regra do artigo 82, inciso III, 2 parte, porque evidente o interesse público evidenciado pela natureza da lide, para a intervenção do Parquet, e a atribuição tem inclusive assento constitucional, conforme se verifica do disposto no artigo 127 da Constituição Federal. O artigo 499 do Código de Processo Civil reconhece a legitimidade para recorrer por parte do Ministério Público. Mérito - Aplicação do princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa a propiciar meios de manutenção da empresa em recuperação judicial no exercício normal da atividade, e isto somente será possível se puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas - Proibir-se ou excluir-se a participação, liminarmente, da empresa recuperanda, violaria a finalidade da própria recuperação judicial. Possibilidade de o Juízo da recuperação judicial certificar que a recuperanda “... está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.666/93”, reproduzindo parte da Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão nº 8271/2011, que recomendou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do Estado do Espírito Santo, possibilitar a participação, em suas licitações, de empresas em recuperação judicial. **Não cabe ao Juízo da recuperação determinar “... seja expedido (ofício) à CEF para que se abstenha de desclassificar ou de recusar a contratação do Consórcio GLOBALWEB/DBA ENGENHARIA vencedor do Pregão Eletrônico 176/7066-2012, em virtude da condição de “empresa em recuperação” da sociedade empresária DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA”.** Compete à CEF a análise da habilitação ou inabilitação do referido consórcio, em virtude da participação de sociedade em recuperação judicial - Provimento parcial do Agravo de Instrumento”

(TJRJ. AI nº 0044743-42.2013.8.19.0000. Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgamento em 20/05/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - **Contrato firmado entre Concessionária de serviço público e a recuperanda - Notificação de rescisão contratual em razão do descumprimento por parte da recuperanda - Decisão singular que determina a manutenção da prestação dos serviços e cumprimento do contrato - Inconformismo recursal que pretende a declaração deste Colegiado de validade da rescisão** - Superveniente notícia de composição na AGC na qual previu-se o período de vigência do contrato, com participação e voto favorável da recorrente - Homologação do PRJ no juízo singular - Perda superveniente de interesse recursal verificada - Agravo prejudicado.”

(TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 0169890-83.2013.8.26.0000 – Relator Des. Ricardo Negrão – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgamento em 09/12/2013)

“**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determina a manutenção de contrato de concessão entre as partes, pena de multa de R\$ 50 mil reais por dia de descumprimento, deferido o arresto eletrônico se o descumprimento ultrapassar 30 dias. Regime de recuperação judicial que não é causa apta à extinção do contrato, muito menos à recusa de seu cumprimento. Ausência de prova clara e objetiva de resolução ou resilição do contrato. Inadimplemento que não se verifica. Controle de resolução do contrato que deve atentar ao teor da norma prevista no art. 117 da Lei nº 11.101/2005.** Contrato que não foi denunciado e, em razão disso, além de continuar produzindo seus válidos e regulares efeitos, não pode ser descumprido, pena de caracterizar inadimplemento da parte que se oponha a cumprir as prestações a que se obrigou, sobretudo em razão da cláusula de exclusividade aposta no contrato de concessão. Concessionária que não pode ser compelida a aceitar pagamento a crédito, pois a própria situação de recuperação judicial pela qual passa a agravada indica cenário de insegurança aos credores. Manutenção da obrigação imposta, com a ressalva de que os pagamentos deverão ser realizados à vista. Recurso parcialmente provido.”

(TJ/SP – Agravo Instrumento nº 2154524-62.2016.8.26.0000 – Relator Des. Francisco Loureiro – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgamento em 24/11/2016)

71. Desta forma, resta patente o *periculum in mora* pela exposição fática acima apresentada, que comprova, notadamente, o risco de lesão grave e irreparável na hipótese da Requerente ser excluída do consórcio **no dia 25/10/2018 (quinta-feira)** e, por consequência, paralisar suas atividades, razão pela qual pugna pela concessão de medida liminar, DE PLANO, em caráter de urgência, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, no sentido de que V. Exa. **determine a dispensa dos documentos que comprovem a regularidade fiscal como condição para a permanência da Requerente no Consórcio Internorte**, em consonância com a jurisprudência pátria.

(VI)

**PEDIDOS**

72. Por todo o exposto, pugna a Requerente para que:

(i) Seja deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando-se o administrador judicial e determinando-se a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, *caput* e seus respectivos incisos, eis que presentes os requisitos objetivos e anexados os documentos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, além das demais providências estabelecidas no referido diploma legal, e, por consequência, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do artigo 52, inciso III, c/c/ artigo 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como a suspensão da publicidade de eventuais protestos;

(ii) Seja concedida a tutela antecipada de urgência, DE PLANO, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de dispensar a Requerente de apresentar os documentos que comprovem a regularidade fiscal, como condição de permanência no consórcio, tendo em vista a verossimilhança das alegações expostas, e do incontestável *periculum in mora*, tendo em vista o risco da companhia ser excluída do consórcio **no dia 25/10/2018 (quinta-feira)**, conforme ofício encaminhado pelo Rio Ônibus (vide doc. 13);

(iii) Seja expedido ofício ao Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – Rio Ônibus, com endereço à Rua da Assembleia, nº 10, 39º andar, Salas 3911 a 3920, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-901, a fim de assegurar a efetividade da medida liminar deferida.

73. Requer, por fim, que todas as futuras publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus procuradores, André Luiz Oliveira de Moraes e Raysa Pereira de Moraes, inscritos na

OAB/RJ sob os n°s 134.498 e 172.582, respectivamente, sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

74. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
OAB/RJ 134.498

**Raysa Pereira de Moraes**  
OAB/RJ 172.582